



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano 2022, às 8h e 30min (oito horas e trinta minutos), na sala 03 (três) das dependências da SEFAZ – Sede III, sito à Av. Alberto Nepomuceno, nº 6; verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as resoluções dos processos de recurso nº 1/5449/2017 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira; as resoluções dos processos de recurso nº 1/1847/2019, 1/6091/2017 e 1/6583/2018 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz; as resoluções dos processos de recurso nº 1/3826/2018, 1/2702/2018 e 1/2708/2018 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; e a resolução do processo de recurso nº 1/6582/2018 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2598/2018 - A.I. Nº: 1/201803883-5 - RECORRENTE: C2B COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM – Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir: **1)** Quanto a nulidade da acusação em razão do não atendimento por parte da fiscalização dos comandos constantes no Decreto nº 32.885/2018 – afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 6º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, que prevê que *“as incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário as omissões ou incorreções”*; **2)** afastar, por unanimidade de votos e com esteio no art. 87 da Lei 18.185/22, o pedido de remessa dos autos à Célula de perícia, tendo em vista tratar-se de pedido genérico, sem apontar os fatos específicos, não atendendo aos requisitos constantes no inciso III do art. 83 da lei supra; **3)** no **mérito**, por maioria de votos, decidem por conhecer do recurso ordinário, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da lei nº 12.670/96, com redação vigente à época dos fatos, entendendo que a metodologia adotada pela fiscalização foi adequada para o levantamento fiscal e feita com base nas informações prestadas pelo contribuinte, sem que o mesmo tenha alterado o inventário com a inclu-

são dos valores reais e nem trazido aos autos por ocasião do julgamento, não apresentando, até a presente data, nenhum um elemento concreto capaz de desconstituir o lançamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira manifestou-se pela nulidade do lançamento, com o seguinte entendimento: *“O processo se demonstra nulo, na medida em que, facilmente se constata que uma empresa em atividade não teria o inventário zerado de um exercício para o outro. Claramente se observa um equívoco na escrita fiscal do contribuinte que poderia ser verificada através do princípio da verdade material analisando o exercício anterior com as vendas e compras realizadas”*. Registre-se que a nulidade do julgamento singular e o caráter confiscatório da multa aplicada foram afastados por ocasião da 38ª sessão ordinária da 3ª Câmara de Julgamento ocorrida no dia 21/10/2022. Foi apresentada em sessão a manifestação escrita do Conselheiro José Osmar Celestino Junior que na 38ª sessão pediu vistas do processo para manifestação posterior. O representante legal da parte, Dr. Roberto Lincoln de Sousa, apesar de regularmente intimado, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1492/2019 - A.I. Nº: 1/201900721 - RECORRENTE: C2B COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1)** afastar a nulidade suscitada por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, por ter restado comprovado que a postagem do termo de início e do termo de conclusão da ação fiscal se deu dentro dos prazos previstos nos §§ 2º e 4º do art. 820 do Decreto nº 24.569/97; **2)** afastar, por unanimidade de votos, a nulidade da ação fiscal por incompetência da autoridade autuante, com esteio no § 5º, VII, do art. 821 e na Instrução Normativa nº 49/2011, tendo em vista que a autoridade designante era o orientador da Célula, o qual detinha competência legal para o feito. **3)** no **mérito**, por maioria de votos, decidem por conhecer do recurso ordinário, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da lei nº 12.670/96, com redação vigente à época dos fatos, entendendo que a metodologia adotada pela fiscalização foi adequada para o levantamento fiscal e feita com base nas informações prestadas pelo contribuinte, sem que o mesmo tenha alterado o inventário com a inclusão dos valores reais e nem trazido aos autos por ocasião do julgamento, não apresentando, até a presente data, nenhum um elemento concreto capaz de desconstituir o lançamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira manifestou-se pela nulidade do lançamento, com o seguinte entendimento: *“O processo se demonstra nulo, na medida em que, facilmente se constata que uma empresa em atividade não teria o inventário zerado de um exercício para o outro. Claramente se observa um equívoco na escrita fiscal do contribuinte que poderia ser verificada através do princípio da verdade material analisando o exercício anterior com as vendas e compras realizadas”*. O representante legal da parte, Dr. Roberto Lincoln de Sousa, apesar de regularmente intimado, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1844/2019 - A.I. Nº: 1/201820882 - RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1)** por voto de desempate da presidência, afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários. Por ocasião do seu voto, a presidente consignou que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, o qual foi feito em nome da pessoa jurídica, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fis-

cal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram por afastar referido argumento as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito Azevedo e o conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira abriu a divergência acatando o argumento da recorrente, acompanhado pelos conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos. **2)** afastar por unanimidade de votos o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT e no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **3)** afastar, por unanimidade de votos e com esteio no § 3º, I, do art. 87 da Lei 18.185/22, o pedido de remessa dos autos à Célula de perícia, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos constantes no art. 83, III, da lei supra; **4)** no **mérito**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época dos fatos, sob o entendimento de que a empresa teve oportunidade de fazer os ajustes na sua escrita fiscal em relação às perdas, furtos ou outros eventos por ela citado em sua peça recursal, mas assim não o fez. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão apenas acompanhando o julgamento o Dr. Paulo Daniel Holanda Dantas Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1845/2019 - A.I. Nº: 1/201820870 - RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1)** por voto de desempate da presidência, afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários. Por ocasião do seu voto, a presidente consignou que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, o qual foi feito em nome da pessoa jurídica, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Votaram por afastar referido argumento as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito Azevedo e o conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim. Os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira abriu a divergência acatando o argumento supra, acompanhado pelos conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane dos Santos. **2)** afastar por unanimidade de votos, o argumento da parte quanto ao caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT e no art. 62 da Lei nº 18.185/22. **3)** afastar, por unanimidade de votos e com esteio no § 3º, I, do art. 87 da Lei 18.185/22, o pedido de remessa dos autos à Célula de perícia, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos constantes no art. 83, III, da lei supra; **4)** no **mérito**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação à época dos fatos geradores, sob o entendimento de que a empresa teve oportunidade de fazer os ajustes na sua escrita fiscal em relação às perdas, furtos ou outros eventos por ela citado em sua peça recursal, mas assim não o fez. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão apenas acompanhando o julgamento o Dr. Paulo Daniel Holanda Dantas Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0944/2019 - A.I. Nº: 1/201819298 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, mantendo a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em instância singular, por ausência de provas e falta de certeza e liquidez do crédito tributário lançado, visto que a mera apreciação das informações constantes nos arquivos digitais, sem a verificação dos livros fiscais

e da documentação do contribuinte não é elemento suficiente para embasar a acusação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 49ª (quadragésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 06 (seis) do mês de dezembro do corrente ano, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, na sala 03 (três) das dependências da SEFAZ – Sede III, sito à Av. Alberto Nepomuceno, nº 6. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena  
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
Dados: 2022.12.20 14:45:01  
-03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:3217282639  
1

Assinado de forma digital por  
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2022.12.20 14:02:55  
-03'00'

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano 2022, às 8h e 30min (oito horas e trinta minutos), na sala 03 (três) das dependências da SEFAZ – Sede III, sito à Av. Alberto Nepomuceno, nº 6; verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 49ª (quadragesima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as resoluções dos processos de recurso nº 1/6307/2018, 1/1759/2019, 2/0023/2019 e 1/6073/2018 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0158/2020 - A.I. Nº: 1/201918551 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: TREZE DE MAIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** Por ocasião das discussões, considerando a impossibilidade de análise em sessão das informações constantes no CD anexado aos autos, o Conselheiro José Augusto Teixeira requestou **vista** do processo para apreciação e verificação do CD supra para melhor formar seu convencimento acerca das colocações da defesa de que não teria tido acesso aos dados do CD, o que foi prontamente atendido pela Presidência, nos termos do § 1º do art. 58 da Portaria de nº 145/17, ainda em vigor. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Schubert de Farias Machado e para acompanhamento do julgamento a Dra. Nivanda Sousa Vasconcelos e as estagiárias Joziléia Oliveira Costa e Mariana Karbage N. Praxedes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0588/2021 - A.I. Nº: 1/202106278 - RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND. COMERCIO DE CIGARROS IMPORT. EXPORT. LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA – Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir: **1)** afastar a nulidade suscitada sob o argumento de que a autuação se deu ao arrepio da lei, em afronta ao princípio da legalidade e com excesso de exação por parte do agente do Fisco, considerando que toda a ação fiscal se efetivou dentro dos ditames legais; **2)** afastar o argumento de caráter confiscatório da multa com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na Súmula 11 do Conat; **3)** no **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam registradas no SITRAM. Entendeu o Colegiado que a autuada deveria ter recolhido o imposto devido por ocasião

das entradas interestaduais, conforme prevê o Regime Especial ao qual a mesma estava submetida. Acerca do argumento de que o imposto não foi recolhido porque se tratava de operações de transferência, a Câmara concluiu que o imposto cobrado por ocasião da autuação era o ICMS próprio, incidente sobre as operações subsequentes, conforme prevê o Regime Especial e não o ICMS sobre as operações de transferências. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0593/2021 - A.I. Nº: 1/202106271 - RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND. COMERCIO DE CIGARROS IMPORT. EXPORT. LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir: **1)** afastar a nulidade suscitada de que a autuação se deu ao arrepio da lei e com excesso de exação, considerando que toda a ação fiscal se efetivou dentro dos ditames legais; **2)** afastar o argumento de caráter confiscatório da multa com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na Súmula 11 do Conat; **3)** no **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam registradas no SITRAM. Entendeu o Colegiado que a autuada deveria ter recolhido o imposto devido por ocasião das entradas interestaduais, conforme prevê o Regime Especial ao qual a mesma estava submetida. Acerca do argumento de que o imposto não foi recolhido porque se tratava de operações de transferência, a câmara concluiu que o imposto cobrado por ocasião da autuação era o ICMS próprio, incidente sobre as operações subsequentes, conforme prevê o Regime Especial e não o ICMS sobre as operações de transferências. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0589/2021 - A.I. Nº: 1/202106276 - RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND. COMERCIO DE CIGARROS IMPORT. EXPORT. LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA – Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir: **1)** afastar a nulidade suscitada de que a autuação se deu ao arrepio da lei e com excesso de exação, considerando que toda a ação fiscal se efetivou dentro dos ditames legais; **2)** afastar o argumento de caráter confiscatório da multa com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na Súmula 11 do Conat; **3)** no **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações não estavam registradas no SITRAM. Entendeu o Colegiado que a autuada deveria ter recolhido o imposto devido por ocasião das entradas interestaduais, conforme prevê o Regime Especial ao qual a mesma estava submetida. Acerca do argumento de que o imposto não foi recolhido porque se tratava de operações de transferência, a câmara concluiu que o imposto cobrado por ocasião da autuação era o ICMS próprio, incidente sobre as operações subsequentes e não o ICMS sobre as operações de transferências. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0590/2021 - A.I. Nº: 1/202106258 - RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND. COMERCIO DE CIGARROS IMPORT. EXPORT. LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir: **1)** afastar a nulidade suscitada de que a autuação se deu ao arrepio da lei e com excesso de exação, considerando que toda a ação fiscal se efetivou dentro dos ditames legais; **2)** afastar o argumento de caráter confiscatório da multa com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na Súmula 11 do Conat; **3)** no **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** da acusação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam

registradas no SITRAM. Entendeu o Colegiado que a autuada deveria ter recolhido o imposto devido por ocasião das entradas interestaduais, conforme prevê o Regime Especial ao qual a mesma estava submetida. Acerca do argumento de que o imposto não foi recolhido porque se tratava de operações de transferência, a câmara entendeu que o imposto cobrado por ocasião da autuação era o ICMS próprio, incidente sobre as operações subsequentes e não o ICMS sobre as operações de transferências. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 50ª (quincuagésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 08 (oito) do mês de dezembro do corrente ano, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, na sala 03 (três) das dependências da SEFAZ – Sede III, sito à Av. Alberto Nepomuceno, nº 6. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
Dados: 2022.12.20 14:45:41 -03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:321728263  
91

Assinado de forma digital por  
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2022.12.20 14:04:14  
-03'00'

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA  
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO  
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano 2022, às 8h e 30min (oito horas e trinta minutos), na sala 03 (três) das dependências da SEFAZ – Sede III, sito à Av. Alberto Nepomuceno, nº 6; verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 48ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Consigne-se que por ocasião do natalício da presidente, Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, todos os participantes desta câmara manifestaram os mais diversos votos a ela e o reconhecimento da sua excelente condução dos trabalhos à frente desta Câmara. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2006/2014 - A.I. Nº: 201403801 - RECORRENTE: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e por maioria de votos, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência para declarar a **nulidade** do feito fiscal, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é inapropriada por não dar certeza e liquidez ao crédito lançado quanto à omissão de vendas, visto que a empresa exerce atividade mista, tanto de venda como de industrialização e a fiscalização não observou o processo de produção por ocasião das saídas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrário à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Acompanharam o voto do relator os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que entenderam pela procedência da acusação, tendo em vista que, no cadastro geral da Sefaz (CGF), a empresa pertence ao segmento de Comércio Varejista. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Caio Henrique Borba Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2005/2014 - A.I. Nº: 201403802 - RECORRENTE: SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e por maioria de votos, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de

procedência para declarar a **nulidade** do feito fiscal, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é inapropriada por não dar certeza e liquidez ao crédito lançado quanto à omissão de entradas, visto que a empresa exerce atividade mista, tanto de venda como de industrialização e a fiscalização não observou o processo de produção por ocasião das saídas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, contrário à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Acompanharam o voto do Relator os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e José Augusto Teixeira. Foram votos contrários os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, tendo em vista que, no cadastro geral da Sefaz (CGF), a empresa pertence ao segmento de Comércio Varejista. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Caio Henrique Borba Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1292/2019 - A.I. Nº: 1/201900320 - RECORRENTE: J. REIS AVÍCOLA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Por ocasião das discussões, o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes pediu **vista** do processo para análise dos produtos elencados na planilha do levantamento fiscal, com fins de identificar e segregar os itens referentes a bens de uso e consumo e bens do ativo imobilizado, tendo em vista restar demonstrado pela recorrente que a maioria dos produtos era material para construção de um galpão. Pedido de vista concedido pela Presidência com esteio no § 1º do art. 58 da Portaria de nº 145/17, ainda em vigor. Presente para sustentação oral o representante da recorrente Dr. André Salgueiro Melo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4284/2018 - A.I. Nº: 1/201807753 - RECORRENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ – Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1)** afastar o argumento de nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação e invocação de novos fundamentos legais para a acusação, entendendo que o julgador apreciou todos os pontos da impugnação de acordo com o seu livre convencimento, podendo aplicar a penalidade que entender correta, atendendo aos requisitos exigidos nos arts. 68 e 69 do Decreto nº 32.885/17, em vigor à época do julgamento. **2)** afastar o argumento de nulidade da ação fiscal sob a alegação de erro na indicação dos fundamentos legais, considerando que a autuada se defende dos fatos, e não da capitulação legal. Decisão com fundamento no art. 84 da Lei nº 15.614/14. **3)** afastar o argumento de nulidade da ação fiscal por ausência de provas da acusação, considerando que as informações referentes a ela são claras e precisas e o agente do Fisco acostou aos autos todas as informações, planilhas e documentos necessários ao entendimento acerca da acusação, possibilitando o pleno exercício da sua defesa. **4)** No **mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular para **parcial procedência** da ação fiscal, tendo em vista restar demonstrado que a autuada não escriturou notas fiscais de entrada, infringindo os arts. 818, 269 a 276 do RICMS, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Decisão contrária ao voto da Conselheira Relatora Lúcia de Fátima Dantas Muniz que se pronunciou pela procedência do feito fiscal nos termos do lançamento, acompanhada pela Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo. O conselheiro José Augusto Teixeira, abriu a divergência pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, sendo acompanhados pelos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. O representante da Procuradoria Geral do Estado consignou seu entendimento pela parcial procedência com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, com a minorante do art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações não tributadas. O Conselheiro José Augusto Tei-

xeira ficou designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, conforme prevê o art. 60 da Portaria de nº 145/17, ainda em vigor. O representante legal da parte, Dr. Eduardo Perez Salusse, apesar de regularmente intimado, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4286/2018 - A.I. Nº: 1/201807877 - RECORRENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência, para declarar a **nulidade** do feito fiscal por falta de provas da materialidade da acusação, considerando que o agente do Fisco não acostou aos autos os relatórios de entrada e de saída que deram origem ao totalizador da ação fiscal. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em desacordo com a manifestação proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada, Dr. Eduardo Perez Salusse, apesar de legalmente intimado, não compareceu à sessão. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da 3ª Câmara para participarem da 51ª (quingüagésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 12 (doze) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, na sala de julgamentos do CRT-CONAT/CE - SEFAZ/Sede IV, sito à Av. Alberto Nepomuceno, nº 77. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena  
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
Dados: 2022.12.20 14:46:18  
-03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:3217282  
6391

Assinado de forma digital  
por WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2022.12.20 14:04:44  
-03'00'

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano 2022, às 13h e 30min (treze horas e trinta minutos), na sala de julgamentos do CRT-CONAT/CE - SEFAZ/Sede IV, sito à Av. Alberto Nepomuceno, nº 77, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 51ª (quinquagésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as atas das 49ª e 50ª Sessões Ordinárias da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Aprovados também o pedido de perícia do processo de recurso nº 1/3965/2019 e a resolução do processo de recurso nº 1/0244/2021, ambos da relatoria da conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2078/2019 - A.I. Nº: 1/201901819 - RECORRENTE: ÓPTICAS ITAMARATY LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida pela primeira instância de procedência da acusação e declarando a **nulidade do julgamento singular** e o conseqüente **retorno para novo julgamento**, em razão da não apreciação dos elementos e argumentos impugnatórios, especificamente quanto à nota fiscal de nº 5302, a qual não consta no relatório de saídas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2074/2019 - A.I. Nº: 1/201901820 - RECORRENTE: ÓPTICAS ITAMARATY LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida pela primeira instância de procedência da acusação e declarando a **nulidade do julgamento singular** e o conseqüente **retorno para novo julgamento**, em razão da não apreciação dos elementos e argumentos impugnatórios, especificamente quanto à nota fiscal de nº 5546, a qual não consta no relatório de saídas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2080/2019 - A.I. Nº: 1/201901763 - RECORRENTE: ÓPTICAS ITAMARATY LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTI-**

**MA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida pela primeira instância de procedência da acusação e declarando a **nulidade do julgamento singular** e o conseqüente **retorno para novo julgamento**, em razão da não apreciação dos elementos e argumentos impugnatórios, especificamente quanto à nota fiscal de nº 6722, a qual não consta no relatório de saídas. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2079/2019 - A.I. Nº: 1/201901764 - RECORRENTE: ÓPTICAS ITAMARATY LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES** – **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida pela primeira instância de procedência da acusação e declarando a **nulidade do julgamento singular** e o conseqüente **retorno para novo julgamento**, em razão da não apreciação dos elementos e argumentos impugnatórios, especificamente quanto à nota fiscal de nº 6846, a qual não consta no relatório de saídas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/8/2020 - A.I. Nº: 1/201701073-3 - RECORRENTE: CARGIL AGRICOLA S.A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS** - **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário. Por ocasião dos debates o Conselheiro José Augusto Teixeira pediu **vista** do processo para melhor firmar seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela presidente, com esteio no § 1º do art. 58 da Portaria de nº 145/17, ainda em vigor. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 52ª (quinquagésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, na sala de julgamentos do CRT-CONAT/CE - SEFAZ/Sede IV, sito à Av. Alberto Nepomuceno, nº 77. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena  
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
Dados: 2022.12.20 14:46:55  
-03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826  
391

Assinado de forma digital por  
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2022.12.20 14:05:26  
-03'00'

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano 2022, às 13h e 30min (treze horas e trinta minutos), na sala de julgamentos do CRT-CONAT/CE - SEFAZ/Sede IV, sito à Av. Alberto Nepomuceno, nº 77, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 52ª (quinquagésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Klisman de Sena Cavalcante. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 51ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Aprovadas também as resoluções dos processos de recurso nº 1/0244/2021, 1/2407/2019, 1/5450/2017, 1/0346/2020, 1/6601/2018, 1/6601/2018 e 1/2488/2019, todos da relatoria da conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0715/2016 - A.I. Nº: 1/201520200 - RECORRENTE: DAFONTE VEICULOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar **parcial** provimento, acatando o resultado do laudo pericial acostado às fls. 152 dos autos, com exclusão das notas fiscais: 573358, 573366 e 622833, tendo em vista ter restado comprovado que as referidas notas fiscais tratavam de operações de aquisição de veículo, cujo imposto já havia sido recolhido pela montadora por substituição Tributária. Por maioria de votos, acatar o pedido feito em sessão pelo representante da parte, aplicando a penalidade capitulada no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações estavam regularmente escrituradas. Foram votos vencidos os das conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, as quais entenderam pela aplicação da penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Pedro Capistrano Sousa. **PROCESSO DE RECURSO Nº: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1766/2017 - A.I. Nº: 1/201701631 - RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, e decidir: 1. afastar o argumento quanto à nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa da parte ante o erro de capitulação legal e de falta de clareza e precisão, considerando que as in-

formações constantes nas peças da autuação (informações complementares, planilhas e documentos), são elementos suficientes à demonstração da imputação. No mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão singular e declarando a **parcial procedência** da acusação, excluindo do levantamento os valores referentes às 51 (cinquenta e uma) notas fiscais emitidas pela empresa Motohonda, considerando que o imposto foi retido na fonte, remanescendo os valores de base de cálculo referentes às 40 (quarenta) notas fiscais restantes. Decisão nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação feita em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1944/2019 - A.I. Nº: 1/201900876 - RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, acatando a sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado, com esteio no inciso III, do art. 8º da Lei nº 15.185/22, converter o curso do processo em **perícia** tributária para: **1)** verificar se as notas fiscais constantes do levantamento foram escrituradas na EFD da autuada; **2)** Segregar as operações constantes no levantamento de acordo com a sistemática de tributação (tributada – não tributada), considerando as peculiaridades a qual a recorrente está submetida em razão do seu regime especial, para fins de aplicação da penalidade. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1945/2019 - A.I. Nº: 1/201900883 - RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA – Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, e decidir: **1)** afastar o argumento de nulidade do auto de infração em razão de erro nos dispositivos legais apontados na peça de autuação, com esteio no § 7º do art. 8 da Lei nº 15.614/17. **2)** afastar o argumento de nulidade da acusação sob o argumento de que a mesma padecia de vícios insanáveis; **3)** Por ocasião das discussões acerca do mérito, acatando a sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos e com esteio no inciso II, do artigo 80 da Lei nº 18.185/22, foi convertido o julgamento do processo em **diligência fiscal** para que a autoridade autuante exclua do levantamento as operações relacionadas aos CFOPs de nº 5.934 e 1.907, os quais não se referem a movimentação física de mercadorias, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1946/2019 - A.I. Nº: 1/201900885 - RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, e decidir: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, afastar a nulidade do julgamento singular sob o argumento de que o julgador alterou os valores e fundamentos originariamente lançados, tendo em vista que a autoridade julgadora pode alterar a base de cálculo para mais ou para menos, desde que não ultrapasse os valores lançados pelo agente autuante. Por ocasião das discussões acerca do mérito, acatando a sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos e com esteio no inciso II do artigo 80 da Lei nº 18.185/22, foi convertido o julgamento do processo em **diligência fiscal** para que a autoridade autuante exclua do levantamento as operações relacionadas aos CFOPs de nº 5.934 e 1.907, os quais não se referem a movimentação física de mercadorias, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 53ª (quinquagésima terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês

de dezembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, na sala de julgamentos do CRT-CONAT/CE - SEFAZ/Sede IV, sito à Av. Alberto Nepomuceno, nº 77. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena  
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
Dados: 2022.12.20 14:47:31  
-03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE  
OLIVEIRA  
ALENCAR:3217282  
6391

Assinado de forma digital por  
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2022.12.20 14:06:06 -03'00'

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª  
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano 2022, às 13h e 30min (treze horas e trinta minutos), na sala de julgamentos do CRT-CONAT/CE - SEFAZ/Sede IV, sito à Av. Alberto Nepomuceno, nº 77, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 52ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Aprovadas também as resoluções dos processos de recurso nº 1/2432/2021, da relatoria da conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha; dos processos de recurso nº 1/2187/2019, 1/6584/2018, e 1/0576/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; dos processos de recurso nº 1/2714/2018, 1/0723/2019, 1/2598/2018 e 1/1492/2019 da relatoria do conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim; o despacho para perícia do processo de recurso nº 1/1945/2019 e as resoluções dos processos de recurso nº 1/0588/2021, 1/0589/2021, 1/2006/2014, 1/4284/2018 e 1/2078/2019 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira e as resoluções dos processos de recurso nº 1/1844/2019 e 1/2080/2019 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0283/2014 - A.I. Nº: 1/201316631 - RECORRENTE: SELENE COM. E REPRES. LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, bem como do reexame necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão de parcial procedência proferida pela instância singular, para declarar a **nulidade do lançamento** por vício formal, em razão da extrapolação do prazo para a conclusão do feito fiscal, em afronta aos comandos previstos no § 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/96 - RICMS. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da parte Dr. Walbene Graça Ferreira Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0284/2014 - A.I. Nº: 1/201316624 - RECORRENTE: SELENE COM. E REPRES. LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do

Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, bem como do reexame necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão de parcial procedência proferida pela instância singular, para declarar a **nulidade do lançamento** por vício formal, em razão da extrapolação do prazo para a conclusão do feito fiscal, em afronta aos comandos previstos no § 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/96 - RICMS. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do representante legal da parte Dr. Walbene Graça Ferreira Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0289/2014 - A.I. Nº: 1/201317034 - RECORRENTE: SELENE COM. E REPRES. LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, bem como do reexame necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão de parcial procedência proferida pela instância singular, para declarar a **nulidade do lançamento** por vício formal, em razão da extrapolação do prazo para a conclusão do feito fiscal, em afronta aos comandos previstos no § 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/96 - RICMS. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do representante legal da parte Dr. Walbene Graça Ferreira Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0290/2014 - A.I. Nº: 1/201317032 - RECORRENTE: SELENE COM. E REPRES. LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, bem como do reexame necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão de parcial procedência proferida pela instância singular, para declarar a **nulidade do lançamento** por vício formal, em razão da extrapolação do prazo para a conclusão do feito fiscal, em afronta aos comandos previstos no § 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/96 - RICMS. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do representante legal da parte Dr. Walbene Graça Ferreira Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0291/2014 - A.I. Nº: 1/201317168 - RECORRENTE: SELENE COM. E REPRES. LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, bem como do reexame necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão de parcial procedência proferida pela instância singular, para declarar a **nulidade do lançamento** por vício formal, em razão da extrapolação do prazo para a conclusão do feito fiscal, em afronta aos comandos previstos no § 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/96 - RICMS. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do representante legal da parte Dr. Walbene Graça Ferreira Filho. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, desejando a todos boas festas e um ano vindouro cheio de paz, saúde, esperança e alegrias para todos nós. Ressalte-se que a presente ata foi lida e aprovada nesta data, e para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei-a e vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena  
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
Dados: 2022.12.20 14:48:20 -03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por WLADIA  
MARIA DE OLIVEIRA  
ALENCAR:32172826391  
Dados: 2022.12.20 14:06:47 -03'00'

**WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR**  
Secretária da 3ª Câmara